

**Petição n.º 133/XIV/1.ª**

**ASSUNTO: Violação de princípios basilares do Estado de direito democrático**

**Entrada na AR: 25 de setembro de 2020**

**N.º de assinaturas: 1**

**1.º Peticionante: Associação de Investidores do Hotel Apartamento Neptuno**

## **I. A petição**

### **1. Introdução**

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 25 de setembro de 2020, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Em 30 de setembro de 2020, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 16 de outubro.

### **2. Objeto e motivação**

A presente petição, também remetida ao Senhor Presidente da República, ao Senhor Primeiro Ministro, à Senhora Ministra da Justiça, ao Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros, à Senhora Procuradora Geral da República e à Senhora Provedora da Justiça, é subscrita por Bernardino Duarte, advogado, em nome da direção da Associação de Investidores do Hotel Apartamento Neptuno.

O subscritor único dirige-se à Assembleia da República pedindo a alteração da legislação de forma a permitir a fiscalização, pelos tribunais, da violação das leis por detentores do poder político e de se rever a constituição, as atribuições e as competências do Conselho Superior da Magistratura.

Esclarece que a Associação de Investidores do Hotel Apartamento Neptuno intervém como uma associação de defesa de consumidores no processo n.º 75/14.5T8OLH, que antes de 2014 correu termos, sob o n.º 106/1993, no Tribunal Judicial de Vila Real de Santo António, dando nota que esse processo teve início em 15 de julho de 1993.

Aponta o atraso na administração da Justiça, referindo que Portugal foi já condenado no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no acórdão proferido em 16/04/2013, relativo à queixa com o n.º 46336/09.

Considera que, além da «violação do direito fundamental à Justiça em prazo razoável (...), têm sido praticadas violações de outros princípios e direitos fundamentais», concluindo, por isso, que «Portugal não é um Estado de Direito, muito menos democrático».

Faz referência a uma petição anteriormente remetida, em 2013, às mesmas entidades a que a presente petição é dirigida, com exceção do Senhor Ministro das Finanças, embora sem fornecer elementos que permitam identificar a petição em causa. A esse respeito informa que «foram intentadas ações contra todas as que não responderam, incluindo o Presidente da República», invocando a «violação do direito ao respeito», enquanto «corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, em que se baseia, segundo o artigo 1.º da Constituição, a República soberana que Portugal é» e a «violação da obrigação imposta pelo artigo 8.º, n.º1, da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, segundo a qual *o exercício do direito de petição obriga a entidade destinatária a receber e examinar as petições, representações, reclamações ou queixas, bem como a comunicar as decisões que forem tomadas*».

Enuncia ainda parte da argumentação aduzida no âmbito do processo n.º 1531/13, que correu no Supremo Tribunal Administrativo contra o Senhor Presidente da República: «tratando-se de um direito político (o direito de petição), dirigido ao exercício de poderes políticos, não parece que o seu exercício seja judicialmente sindicável, sob pena de violação do princípio da separação de poderes», criticando a decisão desse Tribunal e o facto de, no seu entender, «um órgão do poder político do Estado português poder violar uma norma tão clara como é o artigo 8.º da Lei que regula o exercício do direito de petição, sem que os tribunais possam conhecer da matéria», repetindo que «Portugal não é um Estado de Direito e, muito menos, democrático».

Aponta que, relativamente ao processo n.º 75/14.5T8OLH, foi «sistematicamente violado o princípio da independência dos tribunais, pelo Conselho Superior da Magistratura, o órgão constitucional que é suposto garantir a independência dos juízes», refere, assinalando que o processo em causa não foi aleatoriamente distribuído.

É com base no exposto que o peticionante entende que «foram violados o princípio da independência dos tribunais, na vertente da proibição de desaforamento, o princípio da

aleatoriedade na atribuição de processos a magistrados judiciais, o princípio da determinabilidade do juiz, o princípio da independência dos juizes, a garantia de acesso aos tribunais, a de obter em prazo razoável uma decisão, o princípio da confiança e o princípio da imparcialidade», sinalizando que estas situações correspondem à violação de obrigações assumidas internacionalmente pelo Estado português.

Ao texto da petição, o peticionante juntou: acórdão do Supremo Tribunal Administrativo proferido no processo n.º 1531/13; requerimento arguindo a inexistência jurídica de atos processuais; ofício do Conselho Superior da Magistratura; e-mail remetido ao Conselho Superior da Magistratura em 03/08/2020; requerimento remetido ao Conselho Superior da Magistratura em 03/08/2020; requerimento de Paulo Correia; e certidão do processo n.º 15/01.1TAVRS.

## II. Enquadramento legal e factual

1 - O objeto desta petição está genericamente especificado e o texto, embora pouco conciso e disperso, é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

2 - Por outro lado, de acordo com o estipulado na alínea a) do n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP, cabe à Comissão apreciar, nomeadamente, se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar, contendo o artigo 12.º do RJEDP o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República. Ora, *in casu*, à luz do disposto na alínea b) do n.º 2 do referido artigo, dir-se-á que **a presente petição carece de fundamento**, atendendo a que:

- embora o pedido intentado seja apresentado no último parágrafo de forma objetiva - «alterar a legislação que não permite a fiscalização, pelos tribunais, da violação de leis

por detentores do poder político e por reconsiderar a constituição, as atribuições e as competências do Conselho Superior da Magistratura» -, não encontra respaldo ao longo texto;

- não especifica o peticionante os motivos pelos quais considera serem necessárias as alterações que peticiona, nem tão pouco concretiza em que sentido tais alterações devem ser efetuadas, não apresentando qualquer sugestão de alteração, nem identificando que matérias importa rever e corrigir;
- o peticionante limita-se a apresentar o enredo processual em que está envolvida a Associação de Investidores do Hotel Apartamento Neptuno e a reproduzir excertos de decisões judiciais, sem interligar tais elementos com o que peticiona, indiciando um apelo, de forma encapotada, à reapreciação de decisões judiciais, o que, por si só, é causa de indeferimento liminar, à luz da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do RJEDP, por constituir violação do princípio da separação de poderes;
- além disso, ao contrário do que é sugerido pelo peticionante, os titulares de cargos políticos não estão isentos de responsabilidade, respondendo política, civil e criminalmente pelas ações e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, tal como está constitucionalmente consagrado no artigo 117.º da Constituição da República Portuguesa e é regulado, entre outros normativos, pela [Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro](#), que Aprova o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas; e
- por último, recorde-se que a composição e as competências do Conselho Superior da Magistratura estão fixadas na Constituição da República Portuguesa, nos artigos 217.º e 218.º, implicando a sua alteração uma revisão constitucional, sendo que não se vislumbram no texto da presente petição argumentos que tal sustentem.

**Termos em que, à luz da al. a) do n.º 2 do artigo 12.º do RJED, se propõe o indeferimento liminar da presente petição por carecer de fundamento.**

### **III. Tramitação subsequente**

1. Atento o objeto da petição, apesar da proposta de indeferimento liminar, sugere-se que do texto da mesma seja enviada cópia a todos os Grupos Parlamentares para os efeitos tidos por convenientes.
2. Uma vez que a presente petição é subscrita por apenas um peticionante não é de apreciação obrigatória em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, do RJEDP), tal como não pressupõe a audição da peticionante (artigo 21.º, n.º 1, *a contrario*, do RJEDP), nem carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, do RJEDP).
3. O peticionante deverá ser notificado da deliberação que vier a ser tomada, nos termos do n.º 7 e alínea a) do n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP.

Palácio de S. Bento, 26 de novembro de 2020

*A assessora da Comissão*

*Ana Cláudia Cruz*  
(Ana Cláudia Cruz)